



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282637

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086003-50.2025.8.26.0000

Relator(a): FÁBIO PODESTÁ

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

VOTO 40168 - RC

AGRAVANTE(S): STARCK DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO(A)(S): ADRIANO BISPO DOS SANTOS E FERNANDA DE PAULA TAVARES

INTERESSADO(A)(S): ITAÚ UNIBANCO S/A

COMPETÊNCIA RECURSAL — Ação em que se objetiva a consignação em pagamento do valor em mora pelos autores a fim de obstar a consolidação da propriedade, tendo como causa de pedir contrato de alienação fiduciária de imóvel, sem qualquer discussão acerca dos encargos de financiamento bancário — Competência da 3ª Subseção de Direito Privado desta C. Corte — Inteligência do artigo 5º, III, item III.3 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, remessa determinada a uma das C. Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **STARCK DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tirado contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. decisão proferida à fl. 205 (autos principais), que, em *ação de consignação em pagamento c/c tutela de urgência*, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados a título de consignação em pagamento, pela agravante, terceira interessada.

Requer, em síntese, seja deferido os efeitos suspensivo e ativo para determinar o imediato cumprimento da ordem proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, no processo nº 1173195-63.2024.8.26.0100, e, subsidiariamente, a impossibilidade de os Agravados ou o Banco Itaú levantar a quantia penhorada até o desfecho deste recurso (fl. 20).

É o relatório.

O julgamento do presente recurso não compete a esta C. Câmara.

Conforme já decidiu o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“[...] O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. [...]” (Conflito de competência n. 0096613-34.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 24.07.2013; destacamos).

Cuida-se de ação em que os autores objetivam a consignação em pagamento do valor da mora contratual de financiamento imobiliário a fim de impedir a consolidação da propriedade do bem dado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em garantia (fl. 06 da Origem).

A causa de pedir, portanto, deriva do contrato de alienação fiduciária em que se discute a garantia, sem qualquer impugnação aos encargos contratuais do financiamento bancário.

Tal matéria não se insere na competência desta 2ª Subseção de Direito Privado, mas sim, na competência da 3ª Subseção de Direito Privado, por força do que dispõe o item III.3, do inciso III, do art. 5º, da Res. 623/2013:

“Art. 5ª. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...] III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para julgamento das seguintes matérias: [...]”

III.11 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia” (destacamos).

E, em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, já decidiu o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica - cédula de crédito bancário com pacto de alienação fiduciária - discussão que versa sobre a ausência de parte dos bens alienados fiduciariamente e pagamento supostamente indevido realizado pela instituição financeira ao fornecedor da mercadoria - ausência de discussão acerca dos encargos do financiamento - matéria inserida no art. 5º, III.3 da Resolução nº 623/2013 - competência da Terceira Subseção de Direito Privado - procedência do conflito de competência - competência da câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitante (35ª Câmara de Direito Privado).
(TJSP; Conflito de competência cível 0045241-65.2021.8.26.0000;
Relator Des. Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial
da Seção do Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro:
06/05/2022)

Logo, a competência para julgamento do presente recurso é da 3ª Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª), conforme estabelece o artigo 5º, inciso III, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua redistribuição a uma das C. Câmaras competentes.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator